

EXPEDIENTE DO DIA
15 14 12 04
12 04

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Projeto de Lei nº 692/04
02
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete Deputado Fábio Nogueira

Projeto de Lei 692 / 2004

Dá preferência de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa física com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Art. 1º - Os procedimentos judiciais em que figurem como parte ou interveniente pessoa física com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, receberão, mediante requerimento do interessado, tratamento prioritário na prática de todo e qualquer ato ou diligência procedimental, tais como distribuição, publicação de despachos na imprensa oficial, citações e intimações, inclusão em pautas de audiências, julgamentos e proferimento de decisões judiciais.

Parágrafo único - O interessado na obtenção do benefício estabelecido nesta lei, deverá requerê-lo ao juiz da causa ou ao juiz distribuidor, comprovando com documento hábil que possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2004.

FÁBIO NOGUEIRA
Deputado Estadual

Aprovado em uníss. Turno
Em 30 / 11 / 2005

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete Deputado Fábio Nogueira



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende estabelecer prioridades às demandas judiciais provenientes de pessoas com mais de 60 anos de idade; consoante com uma série de conquistas sociais, materializadas através de legislações específicas, que buscam possibilitar uma melhor qualidade de vida aos cidadãos da chamada terceira idade.

Vivemos num país onde, lamentavelmente, o idoso ainda vive como relegado; vive em situação de exclusão social; não desfruta dos direitos mais elementares de cidadania.

Oferecer determinadas prioridades à pessoa idosa é assegurar-lhes direitos que a sociedade insiste em negar. Conferir um caráter de prioridade a esses cidadãos funciona, inclusive, como alternativa de valorização a um contingente de pessoas desassistidas em suas especificidades, sobretudo, aos cidadãos de baixa renda.

Outra informação, que merece atenção, diz respeito ao tempo médio de tramitação dos processos nas instâncias judiciárias que, não raro, quando o impetrante em questão se encontra na faixa etária superior aos 60 anos, o desfecho do processo se dá após o falecimento do mesmo.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2004.

FÁBIO NOGUEIRA
Deputado Estadual

PEDIDO DE VIST

Concedido ao Deputado:

FRANCISCO

Em 31/05/04

Horas: 18:52 min

João Boto Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUBMETIDAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDACÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Ass. fls. 92 sob o nº 692/04
Em 14/12/2003

Dir. da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 15/12/2003

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 15/12/2003

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 15/12/2003

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

A Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em 06/04/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___/___/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em 19/04/2003 2005

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2003

Parecer
Em ___/___/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta ___ Pagina(s).

Em 14/12/2003

Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta ___ Documento(s)
em anexo.

Em ___/___/2003

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
PROJETO DE LEI Nº 692/2004



Dá preferência de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa física com idade igual ou superior a 60 anos beneficiária da assistência judiciária e dá outras providencias.

AUTOR : Dep. FÁBIO NOGUEIRA
RELATOR : Dep. Gilvan Freire

PARECER Nº 992/05.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para oferecer parecer preliminar, nos termos do art. 172, § 2º, do Regimento Interno da Casa o **Projeto de Lei Nº 692/2004**, da lavra do Ilustre Deputado Fábio Nogueira.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei pretende estabelecer prioridade às demandas judiciais provenientes de pessoas com mais de 60 anos de idade, consoante com uma série de conquistas sociais, materializadas através de legislação específicas, que buscam possibilitar uma melhor qualidade de vida aos cidadãos da chamada terceira idade.



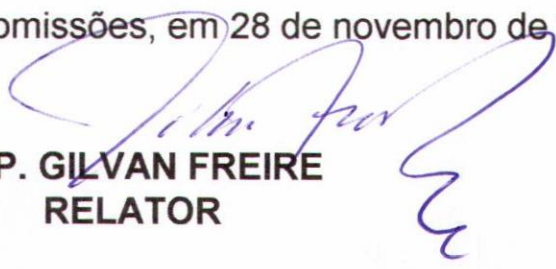
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
PROJETO DE LEI N° 692/2004



Isto posto, sem maiores comentários, voto pela constitucionalidade do **Projeto de Lei N° 692/2004**, na sua forma original por entender que as razões justificam o voto.

É o voto.

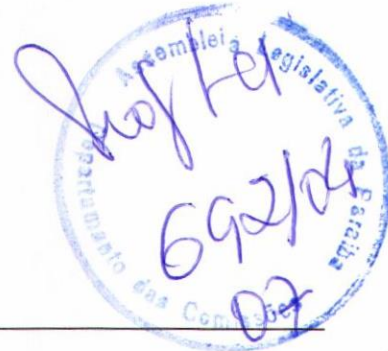
Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2005.


DEP. GILVAN FREIRE
RELATOR



6

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
PROJETO DE LEI Nº 692/2004



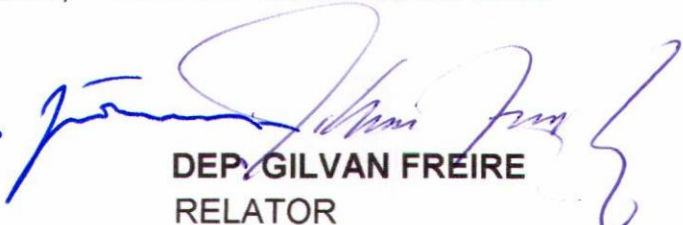
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator pela constitucionalidade do **Projeto de Lei Nº 692/2004**, na forma original.

É o parecer.

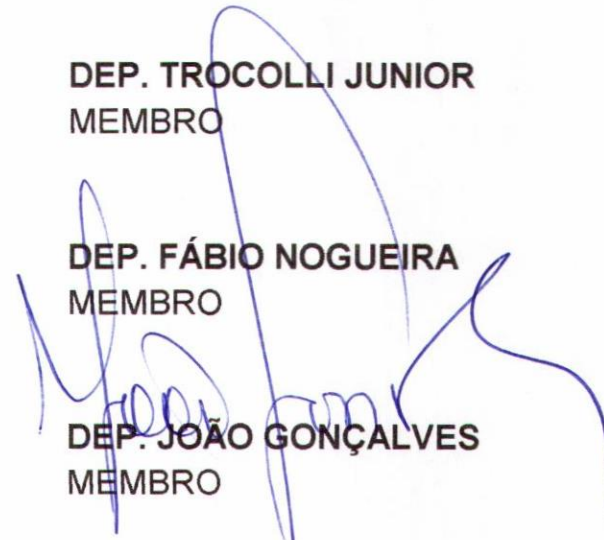
Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2005.


DEP. BOSCO CANEIRO JÚNIOR
PRESIDENTE


DEP. GILVAN FREIRE
RELATOR

DEP. TROCOLLI JUNIOR
MEMBRO

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO


DEP. FÁBIO NOGUEIRA
MEMBRO


DEP. FREI ANASTÁCIO
MEMBRO

DEP. JOÃO GONÇALVES
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão

No Dia 29 / 11 / 2005

*Aprovado o Parecer em Turma Unica
em Sessao Ordinaria realizada em
30/11/2005.*


1.º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 691/2005

João Pessoa, 30 de novembro de 2005.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 692/04 de autoria do Deputado Estadual Fábio Nogueira que, "Dá preferência de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa física com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, beneficiária da assistência judiciária gratuita".

Atenciosamente,

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
Palácio da Redenção



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 628/2005
PROJETO DE LEI Nº 692/2004

Dá preferência de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa física com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os procedimentos judiciais em que figurem como parte ou interveniente pessoa física com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, receberão, mediante requerimento do interessado, tratamento prioritário na prática de todo e qualquer ato ou diligência procedimental, tais como distribuição, publicação de despachos na imprensa oficial, citações e intimações, inclusão em pautas de audiências, julgamentos e proferimento de decisões judiciais.

Parágrafo único – O interessado na obtenção do benefício estabelecido nesta Lei, deverá requerê-lo ao juiz da causa ou ao juiz distribuidor, comprovando com documento hábil que possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 30 de novembro de 2005.

L. A. T. J. W.
RÔMULO JOSÉ DE COUVELA